



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
PODER LEGISLATIVO

**MEMORANDO**

**60/2023**

**Do Setor Financeiro**

**Para: Setor Legislativo**

Nessa Câmara,

Assunto: **Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º56/2023**

**Prezado:**

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária n.º 56/2023, autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$936.151,45 (novecentos e trinta e seis mil cento e cinquenta e um Reais e quarenta e cinco centavos) - SMS - Secretaria Municipal da Saúde.

Cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos contábeis, com sua documentação em apenso, estando excluídos quaisquer pontos de caráter jurídico ou de processos legislativos cujo parecer já fora exarado, cuja avaliação não compete a este setor.

Em análise na documentação, o art. 2º , fl.02, consta que a cobertura do crédito será o superavit financeiro do exercício anterior, da fonte de recurso \*2621, no exame foi acostado uma emenda, fl. 06, mencionando a composição do recurso com as antigas fontes, são elas: \*4220, \*4230, \*4292, \*4293 e \*4297 .

4220	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	506.296,74
4230	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	126.289,49
4292	FES-AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS CARROS UNIDADES MÓVEIS ETC.	163.544,77
4293	FES- AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	139.923,15
4297	Covid 19- CORONAVÍRUS	98,30

<b>TOTAL</b>	<b>936.152,45</b>
--------------	-------------------



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
PODER LEGISLATIVO

Dessa forma, fica constatado há existência de saldo para a cobertura do crédito especial e sendo assim, opina-se pela viabilidade técnica do mesmo Conforme Lei n.º 4.320, de 1964, art. 43. Como segue:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Lembrando sempre que o deferimento ou indeferimento caberá aos vereadores no uso da função legislativa, nada obste que o projeto siga sua tramitação normal, apenas a complementação da documentação para embasar e enriquecer o processo legislativo, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais

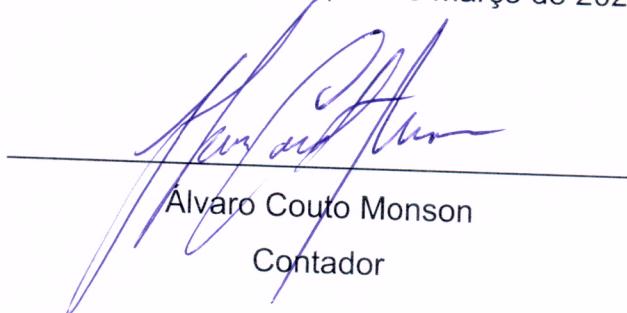
Sendo o que apresentava para o momento, e estando a disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
PODER LEGISLATIVO

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 28 de março de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Alvaro Couto Monson  
Contador